



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Câmara Municipal de Tapurah
33.005.083/0001-60



PROTOCOLO GERAL 217/2026
Data: 13/05/2026 - Horário: 14:52
Legislativo - IND 70/2026

INDICAÇÃO Nº 070/2026

AUTORA: **DANIELE DE LIMA ZOTTIS.**

INDICA AO EXMO. SR. ÁLVARO GALVAN, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH-MT, NECESSIDADE DE REALIZAR ESTUDOS PARA VIABILIZAR E INSTITUIR DIRETRIZES MUNICIPAIS DE CONTROLE POPULACIONAL ÉTICO DE CÃES E GATOS, REGULAMENTADO O MÉTODO CED – CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAPURAH-MT, CONFORME MODELO DE PROJETO EM ANEXO.

Com base no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis e a Lei Orgânica do Município, requeiro à Mesa, ouvido o soberano Plenário, que a presente Indicação seja encaminhada ao Poder Executivo Municipal, para análise e adoção das providências cabíveis.

JUSTIFICATIVA

- Oral em Plenário

Atenciosamente

Câmara Municipal de Tapurah-MT, 13 de maio de 2026.

Daniele de Lima Zottis
Vereadora - Republicanos



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

De ____ de ____ de 2026.

Institui as Diretrizes Municipais de Controle Populacional Ético de Cães e Gatos, regulamenta o método CED – Captura, Esterilização e Devolução – no âmbito do Município de Tapurah-MT, e dá outras providências.

O Senhor **ÁLVARO GALVAN**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição da seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Municipais de Controle Populacional Ético de Cães e Gatos no âmbito do Município de Tapurah-MT, mediante ações de esterilização cirúrgica, identificação, controle sanitário, adoção responsável e aplicação do método CED – Captura, Esterilização e Devolução.

§1º O método CED consiste na captura humanitária, esterilização cirúrgica e devolução do animal ao local de origem, após recuperação clínica adequada.

§2º São objetivos desta Lei:

- I – promover o controle populacional ético de cães e gatos;
- II – prevenir zoonoses e agravos à saúde pública;
- III – promover o bem-estar animal;
- IV – reduzir o abandono e a reprodução descontrolada;
- V – promover o manejo humanitário de animais em situação de rua;
- VI – incentivar campanhas educativas sobre guarda responsável;
- VII – reduzir impactos ambientais decorrentes da superpopulação animal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:



I – animais de vida livre: cães e gatos não domiciliados, comunitários, errantes, ferais ou em situação de rua;

II – captura: apreensão temporária do animal realizada por técnicas de manejo humanitário;

III – esterilização: procedimento cirúrgico reprodutivo definitivo realizado por médico-veterinário habilitado;

IV – devolução: retorno do animal ao local de origem após plena recuperação clínica;

V – protetores independentes: pessoas físicas cadastradas junto ao Município que realizam atividades de proteção e cuidado animal;

VI – colônia: agrupamento de animais de vida livre que convivem em determinado território.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE POPULACIONAL

Art. 3º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ser realizada diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou mediante:

I – convênios;

II – termos de cooperação;

III – parcerias com organizações da sociedade civil;

IV – contratos administrativos;

V – credenciamento de clínicas e hospitais veterinários;

VI – parcerias com instituições de ensino superior.

§1º As ações poderão ser coordenadas pela Secretaria Municipal competente, com apoio das Secretarias Municipais de Saúde, Meio Ambiente e demais órgãos relacionados.

§2º Poderão participar das ações:

I – clínicas veterinárias públicas e privadas regularmente licenciadas;

II – hospitais veterinários;

III – instituições de ensino com curso de Medicina Veterinária;



IV – organizações não governamentais de proteção animal;

V – associações de protetores de animais.

Art. 4º O Município poderá implementar programas permanentes de esterilização cirúrgica de cães e gatos, observando:

I – critérios técnicos e sanitários;

II – disponibilidade orçamentária;

III – quadro epidemiológico local;

IV – necessidade de redução da população animal errante.

§1º Terão prioridade nas ações:

I – animais em situação de rua;

II – animais pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – animais tutelados por organizações de proteção animal regularmente cadastradas;

IV – animais adotados ou sob a guarda de protetores ou cuidadores individuais cadastrados em programa municipal.

§2º As solicitações de esterilização serão limitadas a **02 (dois) pedidos por CPF ao ano.** Para a liberação de quantitativo superior, será necessária vistoria técnica dos animais no endereço cadastrado, a ser realizada por servidor designado pela **Secretaria Municipal competente.**

§3º Não se aplica o limite previsto no parágrafo anterior aos animais em situação de rua cujos proprietários não possam ser identificados, bem como aos animais tutelados por organizações de proteção animal, protetores independentes ou cuidadores individuais regularmente cadastrados em programa municipal.

Art. 5º Os procedimentos de esterilização deverão ser realizados em clínicas veterinárias, unidades móveis (castra móvel), ou em outros locais que apresentem instalações em conformidade com normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-MT.

§1º A clínica responsável deverá realizar avaliação pré-operatória do animal.

§2º Verificada impossibilidade clínica da realização da cirurgia, deverá ser emitido laudo técnico contendo as razões da contraindicação.



§3º A clínica responsável fornecerá orientações pós-operatórias ao responsável pelo animal, quando houver.

§4º Os medicamentos necessários ao pós-operatório poderão ser fornecidos conforme disponibilidade contratual ou regulamentação específica.

CAPÍTULO III

DO MÉTODO CED

Art. 6º O método CED poderá ser aplicado aos cães e gatos em situação de vida livre no Município de Tapurah.

§1º A captura deverá observar técnicas de manejo humanitário, visando reduzir sofrimento, estresse e riscos aos animais.

§2º Os animais capturados deverão ser encaminhados para avaliação clínica, esterilização, identificação e posterior devolução.

§3º Após recuperação adequada, o animal será devolvido preferencialmente ao mesmo local de origem, salvo:

- I – risco sanitário devidamente comprovado;
- II – situação de maus-tratos;
- III – determinação técnica da autoridade sanitária;
- IV – possibilidade de adoção responsável.

Art. 7º Não configura abandono ou maus-tratos a devolução do animal ao local de origem quando realizada nos termos desta Lei e dos protocolos técnicos aplicáveis.

Parágrafo único. O Município poderá utilizar métodos visuais ou eletrônicos para identificação dos animais esterilizados.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – planejar, coordenar e executar as políticas públicas de controle populacional animal;
- II – promover campanhas educativas sobre guarda responsável;



CED;

III – regulamentar os procedimentos operacionais do método

animal;

IV – realizar ações integradas de saúde pública e proteção

organizações de proteção animal;

V – manter cadastro de protetores independentes e

adoção responsável;

VI – promover campanhas de vacinação, identificação e

VII – divulgar amplamente os programas previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS

Art. 9º O Município promoverá campanhas permanentes de educação e conscientização sobre:

I – guarda responsável;

II – prevenção de maus-tratos;

III – importância da esterilização;

IV – prevenção de zoonoses;

V – adoção responsável;

VI – proteção e bem-estar animal.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições públicas e privadas, entidades de proteção animal e instituições de ensino.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta:

I – de dotações orçamentárias próprias;

II – de convênios e transferências voluntárias;

III – de emendas parlamentares;



TAPURAH

PREFEITURA

IV – de doações e parcerias autorizadas em lei;

V – de fundos municipais eventualmente vinculados à proteção animal ou meio ambiente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 12. Eventuais protocolos técnicos complementares poderão ser editados pela Secretaria Municipal competente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos ____ dias do mês de ____ do ano de dois mil e vinte e seis.

ÁLVARO GALVAN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui as Diretrizes Municipais de Controle Populacional Ético de Cães e Gatos e regulamenta o método CED – Captura, Esterilização e Devolução – no âmbito do Município de Tapurah-MT.

A proposta visa estabelecer política pública permanente voltada ao controle populacional humanitário de cães e gatos, especialmente aqueles em situação de rua, buscando a redução de zoonoses, a promoção da saúde pública, a proteção animal e o equilíbrio ambiental.

O método CED é reconhecido nacional e internacionalmente como estratégia eficaz e humanitária para estabilização populacional de animais errantes, sendo amplamente utilizado por municípios brasileiros e instituições de proteção animal.

Além da proteção animal, a proposta também contribui para:

- I – redução de acidentes e ataques envolvendo animais;
- II – diminuição da proliferação de doenças;
- III – redução de abandono;
- IV – melhoria das condições sanitárias urbanas;
- V – fortalecimento das políticas de saúde pública e meio ambiente.

O projeto prevê a possibilidade de parcerias com clínicas veterinárias, universidades, organizações não governamentais e protetores independentes, permitindo maior eficiência na execução das ações.

A matéria encontra fundamento nos arts. 23, VI e VII, 24, VI, e 225 da Constituição Federal, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Diante do exposto, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na gestão da saúde animal no Município de Tapurah.